



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001828-87.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MOISÉS MARCOS DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21224

Apelação Cível nº 1001828-87.2024.8.26.0223

Comarca: Guarujá

Apelante: Moisés Marcos dos Santos

Apelado: Município de Guarujá

Interessados: Sedecon e outro

MM. Juiz: Cândido Alexandre Munhóz Pérez

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA -
CONCURSO PÚBLICO – GUARDA CIVIL MUNICIPAL
DO GUARUJÁ – EDITAL Nº 001/2018 – Candidato
eliminado – Investigação social – Omissão de informação
relevante – Processo disciplinar sumário por falta no
serviço, penalizado com repreensão – Inapto fisicamente
para fins do cargo almejado – Princípios da isonomia,
impressoalidade e legalidade não violados - Impossibilidade
de revisão da avaliação pelo Poder Judiciário – Ausência de
direito líquido e certo – Sentença mantida.
– Apelo desprovido

Trata-se de recurso de apelação interposto por Moisés Marcos dos Santos, contra a r. sentença de fls. 158/161, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de mandado de segurança por ele impetrado em face de ato do Corregedor da Guarda Civil Municipal de Guarujá, denegou a segurança pleiteada.

Nas razões recursais (fls. 169/174), o apelante alega que “*no transcorrer do curso o impetrante tendo antecedentemente entregue toda a documentação específica para a pesquisa social, elencou rol de pessoas de sua estreita relação e os eventuais colegas, companheiros e superiores de sua relação profissional, parentes diretos com os quais tem contato*” (fl. 172). “*Reitera que não houve omissão dolosa, não tem condenação penal transitada em julgado, tem idoneidade moral*” (fl. 173). Afirma que não há fatos que afetem a sua idoneidade moral. Postula, assim, a reforma da r. sentença para que seja concedida a segurança pleiteada.

Contrarrazões nos autos (fls. 183/191).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Cuida-se, o processo originário, de ação de mandado de segurança impetrado por Moisés Marcos dos Santos contra ato do Corregedor Chefe da Guarda Civil Municipal de Guarujá, porquanto foi desclassificado do concurso público para Guarda Civil Municipal do Guarujá em razão de ter omitido informação sobre o seu estado de saúde e por não ter mencionado a existência de anotação em sua ficha junto à Prefeitura Municipal de Santos. Portanto, postula a concessão da segurança para ser reintegrado ao certame e, por conseguinte, ao curso de formação da GCM de Guarujá.

A r. sentença de fls. 158/161, conforme relatado, denegou a segurança, uma vez que reconheceu que, *“dado o caráter permanente das lesões e das respectivas restrições incapacitantes, o impetrante acabou sendo, como também já mencionado, readaptado, passando a exercer o cargo de agente de portaria (pág. 23). Tal fato, omitido, repita-se, pelo impetrante, é de extrema relevância, tendo aptidão, em tese, para interferir no próprio desempenho de suas funções de guarda municipal. [...] A postura adotada, a rigor, não condiz com a idoneidade moral exigida dos concursandos, tendo o impetrante violado os preceitos da boa-fé objetiva e da moralidade, de modo a justificar, plenamente, sua exclusão pela banca examinadora, medida baseada nas previsões editalícias. Acrescente-se que, ainda que não se considerasse o critério de idoneidade moral, o quadro de saúde do impetrante, por si só, já justificaria sua exclusão do certame”* (fls. 160/161).

Irresignado, no entanto, apela o impetrante, postulando a reforma da r. sentença e, consequentemente, a procedência da pretensão inicial.

Pois bem.

Prosseguindo, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37).

No caso, não restou demonstrado, nos fundamentos da impetração - com a robustez que o pleito exige - o direito líquido e certo invocado para que seja concedida a segurança pleiteada.

Nos termos do artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

A obrigatoriedade de concurso público tem por escopo a

oportunidade e igualdade (princípios da isonomia e impessoalidade), de forma a erradicar privilégios e selecionar os mais aptos a exercer a função pública.

A Lei nº 13.022/14 dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, prevê como exigências para investidura os seguintes requisitos:

“Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal” (d.n.).

Em âmbito municipal, o Regime Jurídico Único Estatutário dos Servidores Públicos do Município do Guarujá (Lei Complementar nº 135/2012), dispõe as condições para ingresso na Guarda Civil Municipal:

“Art. 619 Além daquelas previstas nesta Lei, são condições mínimas para integrar a Guarda Civil Municipal:

I - ter no mínimo a idade de 18 (dezoito) anos e no máximo a de 40 (quarenta) anos, na data da posse;

II - não ter antecedentes criminais, apresentando certidão negativa para comprovação;

III - ter concluído o ensino médio, na data da posse;

IV - estar quite com o serviço militar;

V - ser brasileiro nato ou naturalizado;

VI - possuir Carteira Nacional de Habilitação, na data da posse, nas categorias "AB" ou, no mínimo, "B";

VII - ter altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens e 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres;

VIII - ter aptidão física e psicotécnica plena;

IX - ter completado o treinamento necessário à função.

[...]

Art. 622 O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, quando:

I - não atingir a frequência mínima estabelecida para o curso;

II - não revelar aproveitamento no curso;

III - não atingir a capacitação física necessária;

IV - não demonstrar conduta irrepreensível na vida pública e privada.

Parágrafo Único. Os critérios para apuração das condições previstas nos incisos deste artigo serão fixados em Decreto” (d.n.).

Ademais, o Edital 001/2018 para provimento de cargos para Prefeitura Municipal do Guarujá (fls. 36/91), entre eles o de Guarda Civil Municipal, estabeleceu no Capítulo III a forma de avaliação dos candidatos:

“13. A avaliação do Concurso Público será realizada pela aplicação de PROVA OBJETIVA escrita para todos os cargos, exceto para os cargos de:

13.1 GUARDA CIVIL MUNICIPAL: PRIMEIRA FASE: Prova Objetiva, SEGUNDA FASE: Teste Antropométrico e Teste de Aptidão Física - TAF, TERCEIRA FASE: Avaliação Psicológica, QUARTA FASE: Investigação Social e QUINTA FASE: Curso de Acesso .

13.2 AGENTE DE DEFESA CIVIL: PRIMEIRA FASE: Prova Objetiva e SEGUNDA FASE: Teste de Aptidão Física – TAF”.

Além disto, estabelece que as quarta e quinta fases se darão do seguinte modo:

“GUARDA CIVIL MUNICIPAL

FORMA DE AVALIAÇÃO – QUARTA FASE

18. A Investigação Social, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, tem por finalidade comprovar a idoneidade moral do candidato ao cargo de Guarda Civil Municipal, terá caráter eliminatório, e será aplicada de acordo com a Portaria 001/18- SEDECON.

GUARDA CIVIL MUNICIPAL

FORMA DE AVALIAÇÃO – QUINTA FASE

19. O Curso Intensivo de Formação, Treinamento e Capacitação Física para Guardas Civis Municipais regulamentado pelo Decreto 8.372/2008 ou outra norma que vier a tratar do tema se constitui como fase do Concurso Público, sendo de caráter eliminatório.

19.1. O Curso Intensivo de Formação, Treinamento e Capacitação Física possui duração de 90 dias

19.2. Durante o curso o aluno fará jus à ajuda de custo sem vínculo com a Prefeitura Municipal de Guarujá, de acordo com os termos dos Artigos 619 a 623 da LC135/12” (fl. 57).

Da leitura atenta dos autos, extrai-se dos documentos a comprovação de que o impetrante respondeu a processo disciplinar sumário, sendo penalizado com repreensão, por ter faltado ao serviço, conforme informado pela Prefeitura Municipal de Santos (fl. 132).

A respeito disto, o impetrante apresentou informações complementares (fl. 29) informando à comissão do concurso público que a referida punição se deu por “lapso desse aluno GCM na entrega de um atestado médico junto

a administração [...], informo[u] ainda que a punição desse aluno GCM deu-se apenas no âmbito da inclusão dessa em pasta individual, não sendo punido pecuniariamente tampouco retirado de escala. Diante do exposto esse aluno não lembrou-se da referida punição quando do preenchimento da I.S.” (fl. 29).

Ao aspecto, escoreitamente decidiu o Magistrado sentenciante do seguinte modo:

“Apesar disso, não é razoável que um cidadão que decida se submeter a um concurso publico, almejando ocupar cargo municipal de importância e responsabilidade, não se acautele e deixe de providenciar o necessário para o atendimento de todas as exigências do edital.

Nesse passo, tem-se que a informação sobre a punição disciplinar era, evidentemente, necessária, já que atrelada à conduta funcional do impetrante como servidor em outro ente da federação” (fl. 160 – d.n.).

Não fosse o suficiente, colhe-se do suporte fático-probatório que o impetrante, para fins do concurso almejado, é inapto fisicamente, não preenchendo os requisitos editalícios e legais para o provimento do cargo. Destarte, constou no relatório da Corregedoria da Secretaria de Defesa e Convivência Social, que sugeriu a eliminação do impetrante do concurso público, o seguinte:

“Considerando que o candidato possui três atestados fornecidos pela Saúde Ocupacional de Santos;

1. 13/02/2019 – Apto para a função com restrições; (item 3.4 do processo)

a- não fazer esforço físico;

b- não ficar em pé continuamente acima de uma hora;

c- não ficar sentado continuamente acima de uma hora;

d- não pegar peso acima de 8 kg.

2. 06/01/2020 - Apto para a função com restrições; (item 4.1 do processo)

a- não usar colete e cinturão;

b- não carregar peso acima de 2 kg;

c- não ficar em pé continuamente acima de uma hora;

d- não ficar sentado continuamente acima de uma hora.

3. 27/02/2020 – inapto definitivamente para a função na empresa supra, não significando qualquer reconhecimento de incapacidade pra o trabalho. (item 4.2 do processo)

Sendo que no dia 28 de abril de 2021 foi publicado no Diário Oficial de Santos a readaptação do candidato, que exercia a função de Guarda Civil Municipal de Santos, para a função de AGENTE DE PORTARIA, como consta no processo digital 239710/2020-7 da cidade de Santos. É percebido que de 2019 ate a última avaliação médica, que foi no dia 08 de março de 2023, onde foram mantidas as restrições e a readaptação inalterada, (item 2.5 do processo), o candidato teve seu quadro de saúde agravado ao longo do tempo, ficando inapto para as funções de Guarda Civil Municipal de Santos.

Da Sugestão

Pelo exposto, SUGIRO a ELIMINAÇÃO do candidato, pois,

descumpriu a portaria 001/2008 – SEDECON no art. 8 inciso XV, bem como comprovado em laudo da SAÚDE OCUPACIONAL DE SANTOS o candidato não está apto para a função de Guarda Civil Municipal.” (fl. 130)

Ainda, verifica-se que o Laudo Conclusivo realizado pela Prefeitura Municipal de Santos, que, inclusive, levou à readaptação do impetrante no quadro funcional do Município, para a função de Agente de Portaria (fls. 127/129 e 131), constou do seguinte modo:

*“Em 13/07/2020, o servidor foi reavaliado pelo médico em substituição da SEREA, Dr. Luiz Carlos Barbosa L'abbate e foi considerado elegível ao processo de Readaptação Profissional, com ACOREI, sendo elencadas **as seguintes restrições:***

-Portar ou transportar pesos acima de 4kg.

-Posições viciosas com a coluna vertebral (agachado, de cócoras ou com tronco fletido)

***-Longos períodos em pé (acima de 15 minutos) ou sentado (acima de 30 min)”.** (fl. 128 – d.n.)*

Deste modo, nota-se que a situação clínica do impetrante é crônica, capaz de interferir direta no desempenho das atribuições de um Guarda Civil Municipal, conforme rol previsto no edital:

“GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Proteção dos bens, serviços e instalações municipais. Coibir, nas praias do Município, práticas esportivas não autorizadas ou em locais e horários proibidos, de acordo com a lei. Impedir o tráfego de bicicletas e veículos em locais públicos não autorizados. Quando requisitado ou nas situações de flagrante delito, colaborar com outras entidades públicas, Polícia Militar, Civil, e outros órgãos de defesa civil. Auxiliar, de modo geral, na aplicação das leis municipais pelos órgãos da Administração. Fazer patrulhamento preventivo nas praias, praças e demais logradouros e patrimônio público municipal. Fazer o controle de ônibus de turistas de um dia, bem como outros veículos de transportes coletivos para que não estacionem fora do terminal turístico ou outra área que não seja reservada para este fim, conforme estabelece a legislação municipal sobre a matéria. Realizar a Ronda Escolar vigiando e policiando os próprios públicos e imediações, coibindo ações criminosas ou danosas ao patrimônio público. Executar outras atividades correlatas da área” (fl. 67).

Portanto, conforme bem concluído no Juízo “a quo”, “*ainda que não se considerasse o critério de idoneidade moral, o quadro de saúde do impetrante, por si só, já justificaria sua exclusão do certame. Afinal, conforme documentação médica, tal quadro é delicado e tem se agravado com o passar do tempo, estando ele, desde 27/02/2020, inapto para o desempenho das funções de guarda civil municipal em Santos, situação que – obviamente – inviabilizaria também o exercício de funções similares em Guarujá*” (fl. 161).

Salutar ainda a menção de que, no preenchimento do formulário de informações pessoais (fls. 133/148), o impetrante não informou a sua real condição de saúde (fl. 138), constituindo, assim, omissão de informação

relevante, apta, por si só, à desclassificação do candidato no certame.

Destarte, a desclassificação do impetrante ocorreu conforme previsão legal e editalícia, de maneira fundamentada e sem haver distinção arbitrária, permanecendo, assim, hígidos os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

Deste modo, impõe-se a manutenção da r. sentença que denegou a segurança, ante a não comprovação do direito líquido e certo da impetrante, conforme fundamentação acima.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

Oportunamente, dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça, observando-se, todavia, que o Ministério Público não teve interesse em se manifestar na origem (fl. 156).

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator